

PROJETO DE LEI

Nº 121/2009

LEI Nº 8.742

AUTÓGRAFO Nº 94/09

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Altera a redação do artigo 3º, da Lei nº 8.627, de 04 de

dezembro de 2008 e dá outras providências. (Dispõe sobre a proteção

integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba)



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 16 de Abril de 2009.

Projeto de Lei nº 121/2009
SEJ-DCDAO-PL-EX- 014/2009
(Processo nº 9.582/94)

Senhor Presidente:

Temos a elevada honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso projeto de lei, que altera a redação do artigo 3º da Lei nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008 e dá outras providências.

A Lei nº 8.627/2008 revogou a legislação anterior que disciplinava o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - e os Conselhos Tutelares locais e adequou o ordenamento legal, então vigente no Município, à legislação federal que atualmente regula a matéria.

Seu artigo 3º vinculou as atividades de Proteção à Criança e ao Adolescente à Secretaria da Cidadania, incumbindo ainda essa Pasta, da elaboração e da adoção de diretrizes visando a priorização das políticas públicas estabelecidas pelo CMDCA.

Entretanto, após análises e discussões, concluímos que tais atividades de proteção, assim como, de elaboração de diretrizes para execução dos programas daí decorrentes, são ações que extrapolam as atribuições da Secretaria da Cidadania, pois não limitam-se às questões relativas à assistência social de crianças e adolescentes.

São medidas que devem ser executadas por um órgão de planejamento estratégico, capaz de coordenar as ações provenientes das mais diversas áreas de atuação pública, assegurando, deste modo, os direitos da população infanto-juvenil de nosso Município.

Neste sentido são as disposições legais previstas nos artigos 86, 87 e 88, da Lei Federal nº 8.069/90 - *Estatuto da Criança e do Adolescente* - ECA.

Deste modo, justificada a pretensão, solicitamos uma vez mais, o apoio dessa E. Câmara na transformação deste Projeto em Lei.

Atenciosamente,

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PLconselhoCMDCA



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 121/2009

(Altera a redação do artigo 3º, da Lei nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 3º, da Lei nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As atividades de proteção à criança e ao adolescente de Sorocaba serão vinculadas, administrativamente, à Secretaria do Governo e Planejamento, observando-se as diretrizes para priorização de políticas públicas estabelecidas pelo CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.” (NR).

Art. 2º Onde se lê “Secretaria da Cidadania”, nos artigos 7º, §1º; 8º; 12; 21, §§ 1º e 9º; 23, §1º; 25, parágrafo único; 29, § 5º; 31, § 2º; 35, II; 35, § 1º; 36, parágrafo único; 39, parágrafo único; 41, § 4º e 51, VIII, da Lei nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008, leia-se “Secretaria do Governo e Planejamento”.

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 8.627 de 04 de dezembro do 2008.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Lei Ordinária nº : 8627

Data : 04/12/2008

Ementa : Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 8.627, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 148/2008 – Autoria do EXECUTIVO.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba, visando à garantia de seus direitos fundamentais.

Art. 2º Considera-se criança, para efeitos desta Lei Municipal, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Observado o disposto na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, os direitos e garantias previstos nesta Lei Municipal podem se estender aos jovens até vinte e cinco anos de idade.

Art. 3º As atividades de proteção à criança e ao adolescente de Sorocaba serão vinculadas, administrativamente, à Secretaria da Cidadania, observando-se as diretrizes para priorização de políticas públicas estabelecidas pelo CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

Do Acolhimento Integral

Art. 4º O acolhimento integral à criança e ao adolescente deverá ocorrer mediante o trabalho integrado entre a Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e entidades regularmente cadastradas no mesmo, Conselho Tutelar de Sorocaba, CAPS-AD – Centro de Atenção Psico-social para Adolescentes de Sorocaba, NAIS - Núcleo de Acolhimento Integrado de Sorocaba, Fundação Casa, DIJU – Delegacia da Infância e da Juventude de Sorocaba, Ministério Público através da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Sorocaba e Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba.

Art. 5º O âmbito da comarca de Sorocaba, os atendimentos individuais de crianças e adolescentes em situação de risco, nos termos do art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, serão cadastrados em uma Ficha de Acolhimento Individual - FAI, preservado o sigilo absoluto das informações, com fiscalização do Ministério Público e da Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba.

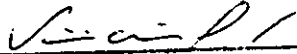
§1º Todos os recursos físicos necessários à manutenção e atualização do sistema de atendimento através da FAI são de responsabilidade do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com suporte pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

§2º Para acesso às informações sigilosas do sistema, à vista das garantias individuais preconizadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, será indispensável autorização expressa do Ministério Público, pela Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude ou do Poder Judiciário, pela Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba, em documento escrito.

Art. 6º A Prefeitura Municipal deverá fomentar a implantação da FAI – Ficha de Acolhimento Individual junto às suas secretarias, especialmente nas áreas de Educação e Saúde, permitindo que

Recebido em

17 de abril de 09


Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissão

S/S 23, 04, 09

Presidente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 121/2009

A autoria da presente proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto que altera a redação do artigo 3º, da Lei nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008 e dá outras providências.

O Art. 3º, da Lei 8627/08, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município, passa a vigorar com a seguinte redação: as atividades de proteção à criança e ao adolescente, serão vinculadas, administrativamente, à Secretaria do Governo e Planejamento, observando-se as diretrizes para priorização de políticas estabelecidas pelo CMDCA (Art. 1º); onde se lê Secretaria da Cidadania, nos artigos 7º, § 1º; 8º; 12; 21, §§ 1º e 9º; 23, § 1º; 25, parágrafo único; 29, § 5º; 31, § 2º; 35, II; 35, § 1º; 36 parágrafo único; 39, parágrafo único; 41, § 4º e 51, VIII, da Lei nº 8.627/08, leia-se Secretaria do Governo e Planejamento (Art. 2º); ficam mantidas as demais disposições da Lei 8627/08 (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

O PL em exame visa a estabelecer competência administrativa a Secretaria do Governo e Planejamento, no que diz respeito às atividades de proteção a criança e ao adolescente.

A competência legerante sobre a matéria que versa essa proposição é de competência exclusiva do Chefe Executivo, nesse sentido dispõe a LOM, *in verbis*:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

O estatuído na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, está em conformidade com a doutrina sobre a matéria, lecionando Petrônio Braz, em sua obra Direito Municipal na Constituição:

“A iniciativa das leis, emendas e resoluções é o primeiro ato do processo legislativo. O titular da competência, que pode ser, conforme o caso, um Vereador, o Prefeito, uma Comissão da



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Câmara ou os cidadãos, entrega à Mesa da Câmara o projeto respectivo para discussão e votação pelo Plenário, após respectivo registro.

São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.” (g. n.)


No aspecto jurídico nada a opor .

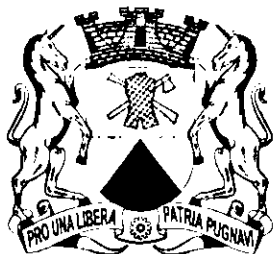
É o parecer, salvo melhor juízo .

Sorocaba, 29 de março de 2.009.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Consultora Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 121/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do artigo 3º, da Lei nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008 e dá outras providências. (Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de abril de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes
PL 121/2009

Trata-se de PL de autoria do Senhor Prefeito, que "Altera a redação do artigo 3º, da lei nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou favorável ao projeto (fls. 05/07).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende transferir a competência da Secretaria de Cidadania para a Secretaria do Governo e Planejamento, no que se refere as atividades de proteção à criança e ao adolescente de Sorocaba estabelecidas na Lei Municipal nº 8.627/08.

O art. 227 da Constituição Federal introduziu no ordenamento jurídico pátrio a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente. Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

A fonte constitucional que estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre o tema está no art. 24, XV.

Inobstante os Municípios não constarem no art. 24 como aptos a legislarem sobre proteção à infância e ao adolescente, podem os Municípios complementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, II da CF).





Câmara Municipal de Sorocaba


Estado de São Paulo

Nº

Ressalta-se que a matéria acerca da criação, da estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município é de iniciativa legislativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 38, IV da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Em face do exposto, tendo o município competência para legislar sobre a matéria e sendo a sua iniciativa privativa do Senhor Prefeito, nada a opor sob o aspecto legal da presente proposição.

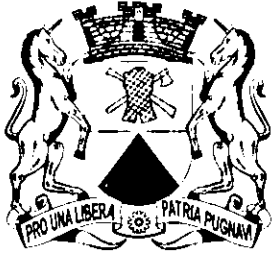
S/C., 30 de abril de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro-Relator


ANSELMO BOLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 121/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do artigo 3º, da Lei nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008 e dá outras providências. (Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba)

Pela aprovação.

S/C., 30 de abril de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

CARLOS CÉZAR DA SILVA
Membro

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

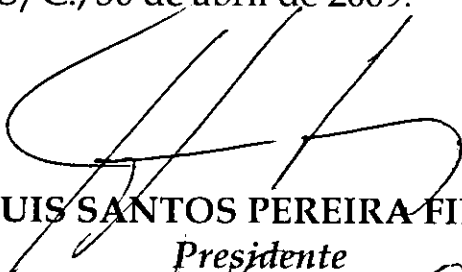
Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 121/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do artigo 3º, da Lei nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008 e dá outras providências. (Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba)

Pela aprovação.

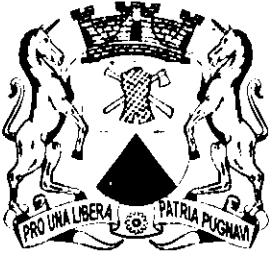
S/C., 30 de abril de 2009.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 121/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do artigo 3º, da Lei nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008 e dá outras providências. (Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba).

Pela aprovação.

S/C., 30 de abril de 2009.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Presidente


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro



1.a DISCUSSÃO 80.26/09

APROVADO REJEITADO

EM 12 / 05 / 2009

~~PRESIDENTE~~

2.a DISCUSSÃO 80.27/09

APROVADO REJEITADO

EM 14 / 05 / 2009

~~PRESIDENTE~~



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0379

Sorocaba, 12 de maio de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 94, 95, 96 e 97/2009, aos Projetos de Lei n.ºs 121, 133, 98 e 115/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 94/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2009

Altera a redação do artigo 3º, da Lei nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008 e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 121/2009 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 3º, da Lei nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As atividades de proteção à criança e ao adolescente de Sorocaba serão vinculadas, administrativamente, à Secretaria do Governo e Planejamento, observando-se as diretrizes para priorização de políticas públicas estabelecidas pelo CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.” (NR).

Art. 2º Onde se lê “Secretaria da Cidadania”, nos artigos 7º, §1º; 8º; 12; 21, §§ 1º e 9º; 23, §1º; 25, parágrafo único; 29, § 5º; 31, § 2º; 35, II; 35, § 1º; 36, parágrafo único; 39, parágrafo único; 41, § 4º e 51, VIII, da Lei nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008, leia-se “Secretaria do Governo e Planejamento”.

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 8.627 de 04 de dezembro do 2008.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

. Rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 22 DE MAIO DE 2009 / Nº 1.366

FOLHA 01 DE 01

(Processo nº 9.582/94)
LEI Nº 8.742,
DE 19 DE MAIO DE 2 009.

(Altera a redação do artigo 3º, da Lei nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008 e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 121/2009 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 3º, da Lei nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção

integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As atividades de proteção à criança e ao adolescente de Sorocaba serão vinculadas, administrativamente, à Secretaria do Governo e Planejamento, observando-se as diretrizes para priorização de políticas públicas estabelecidas pelo CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.” (NR).

Art. 2º Onde se lê “Secretaria da Cidadania”, nos artigos 7º, §1º; 8º; 12; 21, §§ 1º e 9º; 23, §1º; 25, parágrafo único; 29, § 5º; 31, § 2º; 35, II; 35, § 1º; 36, parágrafo único; 39, parágrafo único; 41, § 4º e 51, VIII, da Lei nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008, leia-se “Secretaria do Governo e Planejamento”.

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 8.627 de 04 de dezembro de 2008.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de Maio de 2 009,
354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LAURO CÉSAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos

MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE
Secretário do Governo e Planejamento

Publicada na Divisão de Controle de
Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e
Atos Oficiais





(Processo nº 9.582/94)

LEI Nº 8.742, DE 19 DE MAIO DE 2 009.

(Altera a redação do artigo 3º, da Lei nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 121/2009 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 3º, da Lei nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As atividades de proteção à criança e ao adolescente de Sorocaba serão vinculadas, administrativamente, à Secretaria do Governo e Planejamento, observando-se as diretrizes para priorização de políticas públicas estabelecidas pelo CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.” (NR).

Art. 2º Onde se lê “Secretaria da Cidadania”, nos artigos 7º, §1º; 8º; 12; 21, §§ 1º e 9º; 23, §1º; 25, parágrafo único; 29, § 5º; 31, § 2º; 35, II; 35, § 1º; 36, parágrafo único; 39, parágrafo único; 41. § 4º e 51, VIII, da Lei nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008, leia-se “Secretaria do Governo e Planejamento”.

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 8.627 de 04 de dezembro do 2008.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de Maio de 2 009, 354ª da Fundação de Sorocaba.



VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



LAURO CÉSAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos



Lei nº 8.742, de 19/5/2009 – fls. 2.

MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE
Secretário do Governo e Planejamento

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais